



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Boquira

1

Terça-feira • 25 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 2376

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Boquira publica:

- **Despacho Administrativo Referente ao Pregão Eletrônico Nº 028-2021-PE – Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA EP.**

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Luciano De Oliveira E Silva / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Rua Oliveira dos Brejinhos, 150

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 72B84IFKTZOG8HWG9JIMA

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028-2021-PE.

Modalidade de Licitação	Número
PREGÃO ELETRÔNICO	028-2021-PE

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **Pregão Eletrônico Nº 028-2021-PE**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (gasolina comum e diesel S10) da frota de veículos próprios ou terceirizados da Prefeitura Municipal de Boquira-BA, quando em trânsito em território de outras municipalidades, por intermédio de sistema de cartão magnético e monitoramento de frota deste município, sagrando-se vencedora a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30.

Com efeito, inconformada, veio a empresa SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57, interpor recurso administrativo, de forma tempestiva, alegando, em síntese, que ocorreu “erro no sistema do Banco do Brasil impossibilitou a RECORRENTE a apresentar melhor lance que a Arrematante, conforme versa na Lei Complementar n. 123/06. Este fato não pode prosseguir, pois macula todo o processo licitatório, configurando restrição de direito e quebra do princípio da isonomia”. Ademais, aduz que o certame deva ser revisto, a fim de que a recorrente possa exercer o seu direito previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Em sede de contrarrazões, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, consignou, em resumo, “Da leitura dos normativos acima, bem como do “histórico da sessão”, constata-se que o direito de preferência, no caso, direito de apresentar nova proposta (lance) foi identificado pelo sistema e concedido normalmente o prazo de 05 minutos para que a Recorrente, se assim desejasse, exercesse o seu direito. Ocorre que, a Recorrente permaneceu inerte, ou seja, silente quanto ao exercício de seu direito e apresentar oportunamente nova proposta DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR E PELO EDITAL. Diante do silêncio da Recorrente em apresentar nova proposta nos 5 minutos após o encerramento da etapa de lances, o próprio sistema, assertivamente, procedeu com a convocação da outra empresa que possuía o mesmo direito da Recorrente”, requerendo, ao final, pela improcedência do recurso.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



Este é o relatório.

Pois bem, em análise ao referido recurso epigrafado, fora publicada decisão, enfrentando as situações fáticas e jurídicas postas a apreciação, entretanto, na parte dispositiva do decisório, se constou, equivocadamente, “julga-se *procedente* o recurso administrativo interposto”, quando, em verdade, adotando toda a fundamentação exposto no decidir, que se mantém inalterada, deveria se constar pela *improcedência* do recurso administrativo interposto. Em consonância com o poder de autotutela deferido à Administração Pública, conferindo-lhe o direito de rever de ofício os seus atos, se procede a retificação da parte dispositiva do decisório, sanando, portanto, o mero erro formal apontado, neste sentir:

Em análise dos autos, se observa das informações contidas no sistema do Banco do Brasil, que o sistema identificou situação de empate ficto, entre as licitantes, convocando a recorrente, para que no prazo, de cinco minutos, como determina a lei e o edital, se assim desejasse, apresentasse nova proposta, nos termos como previsto no art. 45, § 3º da Lei Complementar 123/06, veja-se *print* abaixo:

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
18/11/2021 10:51:47:666	SISTEMA	O fornecedor SMART SERVICOS LTDA, declinou do direito de encaminhar um novo lance.
18/11/2021 10:51:47:666	SISTEMA	O fornecedor BAMES CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, está convocado para encaminhar um novo lance no prazo decenal de 05 minutos e 00 segundos, o qual deverá ser menor do que o menor lance ofertado para este lote.
18/11/2021 10:56:47:868	SISTEMA	O fornecedor BAMES CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, declinou do direito de encaminhar um novo lance.
18/11/2021 10:56:47:868	SISTEMA	A menor proposta foi dada por PRIME CONSULTORIA E ABOGACIA EMPRESARIAL LTDA EP no valor de R\$233.521,19.
18/11/2021 10:57:06:941	SISTEMA	A disputa de lote está aberta para considerações finais de Pregão.
18/11/2021 10:57:06:941	SISTEMA	A disputa de lote foi definitivamente encerrada.
18/11/2021 11:00:20:878	SMART SERVICOS LTDA	Bom dia Sr. Pregoeiro a nossa empresa não declinou no lance para ME, o sistema não aparece para que entregássemos nosso lance. Entramos em contato com o suporte do BE e obtivemos uma reclamação. Peço que considere pois o erro foi do sistema.
20/11/2021 09:49:36:845	SMART SERVICOS LTDA	Nessa intenção de recurso, é pelo motivo de não termos declinado do lance como ME onde mostramos em nossa peça recurso as provas. Temos direito de nos defendermos, caso fi sentido acerto, emajara restrição de direito e assim caberia processo judicial.
01/12/2021 15:28:39:523	PRIME CONSULTORIA E ABOGACIA EMPRESARIAL LTDA EP	Prezado sr. pregoeiro, informo que as contratações encerram-se anexadas ao portal. Obrigado.

Mostrando de 51 até 59 de 59 registros

Legenda das cores do tipo de mensagem: recurso | chat | outras

Lista de lances

Mostrar observações

Intervalo mínimo diferença de valores: R\$ 5,00 Valor máximo cobrar melhor oferta: R\$ 5,00

Valor estimado do lote: R\$ 254.331,30

CNPJ: 05.340.630/0001-39

Fornecedor: PRIME CONSULTORIA E ABOGACIA EMPRESARIAL LTDA EP



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



Lado outro, a recorrente alega que ocorreu falha no sistema eletrônico, o que a impediu em ofertar novo lance, porém não trouxe qualquer prova neste sentido, e, deixando o edital claro que o desempate será processado e controlado pelo sistema, eis: “14.23. *A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto*”, não se verifica qualquer conduta desidiosa do Pregoeiro, a despeito da temática, como argumentado no recurso administrativo, posto que o sistema identificou o empate ficto, convocou a recorrente, e, após o prazo de cinco minutos, declinou a decadência do direito em a mesma apresentar nova proposta, tudo como previsto em lei e no edital.

Desta forma, considerando os motivos libelados, julga-se **improcedente** o recurso administrativo interposto, pela empresa SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57.

Publica-se no Diário Oficial do Município, servindo o presente despacho para ciência aos interessados.

Boquira, em 25 de janeiro de 2022.

LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA
-Prefeito-